PARECER JURÍDICO

COMISSÃO DE LICITAÇÃO Fls 439 Rubrica

Chamada Pública nº: **001/2021 – SRP.**
Contratos nº: **255/2021 – CPL e 256/2021 – CPL**
Interessado(a): **Prefeitura Municipal de Viseu.**
Contratado (a): **COOPERATIVA DE TRABALHO DE AGRICULTORES FAMILIARES DE CAPANEMA – COOAF CAPANEMA e ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DA COMUNIDADE DE MONTE ALEGRE**

Assunto: **Análise sobre a possibilidade de Aditivo do Contrato nº 255/2021 – CPL e nº 256/2021 - CPL, que tem como objeto a contratação de empresa para fornecimento de Gêneros Alimentícios da Agricultora Familiar 30% PNAE para atender as necessidades da merenda escolar do município de Viseu-PA.**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTORA FAMILIAR 30% PNAE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA MERENDA ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE VISEU-PA. CONTRATO Nº 255/2021 e CONTRATO Nº 256/2021. PEDIDO DE ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE CONTRATO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 57, CPUT E INCISO II DA LEI Nº 8.666/93.

I – Análise da possibilidade de aditivo dos contratos nº 255/2021 e nº 256/2021, que tem como objeto contratação de empresa para fornecimento de Gêneros Alimentícios da Agricultora Familiar 30% PNAE para atender as necessidades da merenda escolar do município de Viseu-PA.

II – Análise sobre a possibilidade de prorrogação de prazo do contrato administrativo, com base no Art. 57 caput e inciso II da Lei nº 8.666/93.

III – Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

01. RELATÓRIO

1. Consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação a esta Procuradoria Jurídica, para análise sobre a possibilidade de Aditivo dos Contratos nº 255/2021 – CPL e nº 256/2021 - CPL, que tem como objeto contratação de empresa para fornecimento de Gêneros Alimentícios da Agricultora Familiar 30% PNAE para atender as necessidades da merenda escolar do município de Viseu/PA.

2. O processo foi instruído com a solicitação da secretaria interessada, contendo as seguintes justificativas:

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 440
Rubrica

a) O Município de Viseu, através de Secretária Municipal de Educação deve assegurar aos estudantes alimentação, sendo assim, pedimos que o novo aditamento contratual seja realizado por mais 03 (três) meses;

b) Sob o ponto de vista legal, o art. 57, §1, da Lei 8.666/93, prevê que o prazo de duração dos contratos de natureza continuada, como é o caso da contratada podem chegar a 60 (sessenta) meses. Como a vigência do contrato em questão não extrapola o prazo legal, sua prorrogação, encontra-se amparada pelo dispositivo legal supramencionado.

3. Portanto, nota-se que a secretaria demandante apresentou justificativa para fins de elaboração do referido aditivo de prazo.

4. Em análise dos Contratos Administrativos nº 255 e 256 observa-se que os referidos contratos tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de Gêneros Alimentícios da Agricultora Familiar de 30% PNAE para atender as necessidades da merenda escolar do Município de Viseu-PA, tendo por prazo de vigência até 31 de dezembro 2021.

5. Portanto, considerando que o pedido de aditivo ocorreu no dia 16 de novembro de 2021, entende-se por tempestiva a referida iniciativa, considerando tratar-se de contrato ainda vigente e que não se extinguiu por decurso do prazo.

6. Feitas estas considerações, vieram os autos para esta Procuradoria Jurídica para análise.

7. É o relatório.

02. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL.

8. Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

9. O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com *"pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade"*. O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que "as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração".

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 443
Rubrica

10. A necessidade de análise jurídica nos procedimentos administrativos licitatórios está prevista ainda nas Resoluções nº 11.535/2014 e nº 11.832/2015, alteradas pelas Resoluções nº 29/2017 e nº 43/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

03. FUNDAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRORROGAÇÃO DE PRAZO.

11. Trata-se de contratos administrativos nº 255 e 256/2021-CPL, que tem por objeto a contratação de empresa para o fornecimento de gêneros alimentícios da agricultura familiar 30% PNAE para atender as necessidades da merenda escolar do Município de Viseu/PA.

12. Cumpre observar que o supracitado contrato previa inicialmente prazo de 06 (seis) meses de vigência, todavia, a secretaria municipal de educação justificou a necessidade de se realizar aditivo de prazo com duração de 03 (três) meses com o fito de garantir o fornecimento de merenda escolar até o fechamento de novo processo licitatório, além de outras justificativas pertinentes.

13. Sendo assim, considerando que o supracitado contrato tem seu prazo de vigência em vias de terminar, é requerido aditamento contratual para que seja garantida a continuidade no fornecimento dos itens essenciais as escolas de educação básica municipal.

14. Pois bem, neste aspecto a Lei nº 8.666/93 prevê as hipóteses em que será possível realizar aditivos contratuais com vistas a se garantir a continuidade do serviço público, conforme se observa:

> *Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*
>
> *II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;*

15. Razão pela qual de plano entende-se possível a realização de aditivo contratual com vistas a se garantir preços e condições vantajosas, bem como a continuidade do serviço público municipal, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

> *"Fornecimento Contínuo. É admitida a interpretação extensiva do disposto no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, às situações caracterizadas como fornecimento contínuo, devidamente fundamentadas pelo órgão ou entidade interessados, caso a caso. DECISÃO NORMATIVA Nº 03, DE 10 DE NOVEMBRO 1999 Dispõe sobre a interpretação extensiva do disposto no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso XXVI, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução/TCDF nº 38, de 30 de outubro*

COMISSÃO DE LICITAÇÃO Fls 442 Rubrica

de 1990, e tendo em vista o decidido pelo Egrégio Plenário, na Sessão realizada em 03 de dezembro de 1998, conforme consta do Processo nº 4.942/95, e Considerando a inexistência de melhores alternativas, como exaustivamente demonstrado nos autos do Processo 4.942/95, que possibilitem à Administração fazer uso do fornecimento contínuo de materiais; Considerando o pressuposto de que a Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, não tem por objeto inviabilizar as aquisições de forma continuada de materiais pela Administração, nem foi esta a intenção do legislador; Considerando que, dependendo do produto pretendido, ***torna-se conveniente, em razão dos custos fixos envolvidos no seu fornecimento, um dimensionamento do prazo contratual com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração****; Considerando a similaridade entre o fornecimento contínuo e a prestação de serviços contínuos, vez que a falta de ambos "paralisa ou retarda o trabalho, de sorte a comprometer a correspondente função do órgão ou entidade"* *(Decisão nº 5.252/96, de 25.06.96 – Processo nº 4.986/95); Considerando a prerrogativa conferida a esta Corte no art. 3º da Lei Complementar nº 01, de 09 de maio de 1994;* ***Resolve baixar a seguinte DECISÃO NORMATIVA: a) é admitida a interpretação extensiva do disposto no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, às situações caracterizadas como fornecimento contínuo, devidamente fundamentadas pelo órgão ou entidade interessados, caso a caso;*** *b) esta decisão entra em vigor na data de sua publicação."*

16. Além disso, considerando que o término do contrato ocorrerá em 31 de dezembro de 2021, o termo aditivo inevitavelmente se iniciará no próximo exercício financeiro, desse modo cabe a administração pública municipal observar o disposto na Orientação Normativa nº. 39 da Advocacia – Geral da União, que determina o seguinte: **"a vigência dos contratos regidos pelo art. 57, *caput*, da Lei nº. 8.666/93 pode ultrapassar o exercício financeiro em que celebrados, desde que as despesas a eles referentes sejam integralmente empenhadas até 31 de dezembro, permitindo-se, assim, sua inscrição em restos a pagar".**

17. Portanto, em relação ao caso que surge, verifica-se a possibilidade de prorrogação do prazo inicialmente pactuado por entender que o caso em concreto amolda-se, em tese, aos requisitos legais estabelecidos na Lei 8.666/93 e ao entendimento jurisprudencial dos Tribunais de Contas.

03.1 DA MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES DE CONTRATAÇÃO.

18. Outrossim, torna-se a salientar que o valor global do contrato estará respeitando o limite do Artigo 65 da Lei das Licitações, já que sequer haverá alteração de valores, não havendo nenhum óbice aparente à legalidade do Aditivo pretendido ante a preservação das condições inicialmente avençadas, versando a presente consulta apenas sobre a possibilidade de prorrogação de prazo do referido contrato.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 443
Rubrica

19. Além disso, cabe à autoridade verificar se a contratada ainda atende as condições que foram exigidas quando da realização da licitação, na forma do que dispõem o Art. 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, consignando o preenchimento de tais condições nos autos.

> *Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*
> *XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.*

20. Sendo assim, cabe a autoridade competente observar se a empresa contratada ainda atende tais requisitos de habilitação e qualificação técnica, como ato de zelo ao erário público municipal, em plena observância dos princípios licitatórios que regem esta contratação.

21. Estando, pois, toda a tramitação aparentando a plena regularidade legal sobre seus procedimentos, crê-se na regularidade do procedimento até o presente compasso, pelo que se conclui o que segue.

04. CONCLUSÃO.

22. Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica, que após atestada a presença de todos os requisitos elencados neste parecer, será juridicamente válida a realização do Termo Aditivo aos Contratos nº. 255/2021 e nº. 256/2021.

23. A título de orientação resumida, e sem prejuízo de tudo que já foi exposto no bojo deste parecer, e que deve ser observado, indica-se objetivamente os procedimentos básicos para tal desiderato, para efeito de plena regularidade da instrução processual, nos seguintes termos:

a) Formalização do procedimento nos mesmos autos do processo administrativo de contratação;

b) Verificação da regularidade da empresa juntos aos órgãos de controle.

c) Comprovação da existência de disponibilidade orçamentária para cobertura da despesa.

d) Formalização do ajuste, com publicação do Termo Aditivo.

24. Viseu/PA, 17 de novembro de 2021.

AGERICO HILDO VASCONCELOS DOS SANTOS:02705546294
Assinado de forma digital por AGERICO HILDO VASCONCELOS DOS SANTOS:02705546294
Dados: 2021.11.17 15:53:12 -03'00'

Procurador Geral do Município de Viseu-PA
Agérico H. Vasconcelos dos Santos
Decreto nº. 191/2021